

MENSAGEM Nº. 015/2023

Juarina - TO, em 08 de novembro de 2023.

Ao Senhor

ANTONIO APARECIDO MATIAS

Presidente da Câmara Municipal de Juarina – TO

NESTA

Assunto: **“Institui o Sistema Municipal de Ensino de Juarina - TO e dá outras providências.”**

Senhor Presidente,

Cumprimento à sua ilustre presença e de todos os demais Vereadores, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal o Projeto que Institui o Sistema Municipal de Ensino de Juarina - TO e dá outras providências.

No mais, renovo os meus protestos da mais elevada estima e consideração e ratifico a minha confiança na aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

MANOEL FERREIRA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 015/2023 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

“Institui o Sistema Municipal de Ensino de Juarina - TO e dá outras providências.”

FAÇO SABER QUE:

O Prefeito Municipal de Juarina - Tocantins, Estado do Tocantins, **MANOEL FERREIRA LIMA**, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a Lei Orgânica deste Município, Faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Juarina - TO, que observará o disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação, concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I - Órgãos municipais de educação:

a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;

b) Conselho Municipal de Educação (CME), como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matérias relacionada ao ensino deste sistema, na forma da legislação pertinente;

c) Conselho Municipal do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), como órgão de acompanhamento, controle e fiscalização do Fundo.

d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

II - Instituições de Ensino:

a) De Educação Infantil (creches e pré-escolas) e Ensino Fundamental e suas modalidades, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

b) De Educação infantil (creches e pré-escolas), criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Parágrafo único. As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea “b”, deste artigo, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9.394/96, são das seguintes categorias:

I - Particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;

II - Comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - Confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação reger-se-á por regimento próprio.

Art. 4º Para cumprir suas atribuições, a Secretaria Municipal de Educação poderá contar com:

I - Estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

II - Conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e dos recursos oriundos do salário-educação do FNDE, movimentados pelo titular da Secretaria em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear, de acordo com o art. 69 da Lei 9394/96;

III - Conselho Municipal de Educação;

IV - Escolas públicas (educação infantil e ensino fundamental) e privadas de educação infantil.

Art. 5º As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 6º As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos

parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal de Educação, e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º Os estabelecimentos de ensino, seja público ou privada, precisam ser autorizados conforme diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o ato regulatório não estarão aptas a funcionar.

§ 1º As instituições de ensino do sistema municipal serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pelo poder público e pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o prazo, poderá ser suspensa ou cassada a autorização de funcionamento.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Juarina no Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de novembro de 2023.

MANOEL FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O Sistema Educacional Brasileiro é a forma como se organiza a educação regular no Brasil. Essa organização se dá em sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Constituição Federal de 1988, com a Emenda Constitucional n.º 14, de 1996 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída pela lei nº 9394, de 1996, são as leis maiores que regulamentam o atual sistema educacional brasileiro.

Nesse sentido, o Sistema Municipal de Educação - SME é a organização legal dos elementos que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do município, na área da educação.

Cada sistema de ensino atua em função das necessidades e dos objetivos específicos de sua região (submetidos às diretrizes gerais da Educação Nacional).

A criação do Sistema Municipal de Educação está orientada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB 9394/96, e pelos Planos de Educação a nível Nacional, Estadual e também Municipal. Os elementos do Sistema Municipal de Educação estão definidos na LDB, sendo órgãos e instituições, com seus respectivos profissionais, as normas, o planejamento, os recursos financeiros e culturais e a dinamicidade. Os Elementos do Sistema de educação são: a Secretaria de Educação, como órgão administrativo e executivo da educação municipal; O Conselho Municipal da Educação, como órgão normativo e de controle social do sistema, com a câmara do FUNDEB; O Conselho de Alimentação Escolar-CAE; As Instituições Públicas Municipais de Educação; As Instituições Públicas e Privadas de Educação Infantil.

A área de atuação e abrangência de cada sistema tem seu reconhecimento pela Constituição Federal de 1988, trazendo como consequência, na área educacional, a criação do Sistema Municipal de Ensino. Os Municípios deixam, portanto, de ser subsistemas dos estados e recebem atribuições próprias, ficando as outras esferas impedidas de invadir sua autonomia. A LDB regulamentou no art. 211 da Constituição Federal, definindo as incumbências e a área de abrangência de cada sistema, onde foi lançado aos Municípios o desafio de institucionalizar/organizar o seu Sistema Municipal de Ensino e de estabelecer com os demais sistemas regime de colaboração recíproca, ao que se propõe este projeto de lei.

Na proposição desta lei, nosso Município avança na autonomia ao ensino Municipal e dá maior legitimidade a gestão da educação, adequando as estruturas legais peculiaridades locais e dando agilidade aos processos.

MANOEL FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

Rua Castelo Branco, nº 805, Centro, Cep: 77753-000, Juarina – TO, Tel.: (63) 3434-1240.
e-mail.: prefeituradejuarina@gmail.com